



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

2.º SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária de 3 de Julho e seguintes:

- I. Apreciação e votação de Petições.
- II. Perguntas ao Governo.
- III. Apreciação e votação da Conta de Gerência da Assembleia Nacional.
- IV. Apreciação e votação da Lei da Amnistia.

Palácio da Assembleia Nacional, aos 3 de Julho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 123/V/2000:

Amnistia crimes e infracções disciplinares.

Resolução nº 155/V/2000:

Reconhecendo a qualidade de beneficiários a vários cidadãos, ao abrigo do artigo 1º da Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 46/2000:

Atribuindo à comunidade cabo-verdiana residente em São Tomé, uma ajuda no valor de 1 200 000\$00.

Resolução nº 47/2000:

Atribuindo a Manuel Lopes, uma pensão no montante de cinquenta mil escudos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 123/V/2000

de 4 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *m*) do artigo 174º da Constituição da República:

Artigo 1º

(Âmbito)

1. São amnistiados os seguintes crimes:

- a) De ofensas corporais voluntárias, previstos e puníveis nos termos do artigo 359º e dos nºs 1 e 2 do artigo 360º do Código Penal;
- b) De ofensas corporais involuntárias previstas e puníveis pelo artigo 369º do Código Penal;
- c) Os previstos e punidos nos artigos 185º, 186º e 188º do Código Penal;
- d) Os previstos e punidos nos artigos 181º e 182º do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social;
- e) Os previstos e punidos nos artigos 407º, 409º, 410º, 412º e 413º do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social ou por autoridades públicas ou agentes de autoridades no exercício das suas funções ou fora delas;
- f) O previsto e punido nos termos do artigo 411º do Código Penal;
- g) Os cometidos contra a propriedade puníveis com pena de prisão até dois anos e multa até seis meses excepto, quando praticados de forma reiterada ou por reincidentes;
- h) De ameaças e de introdução em casa alheia previstos e puníveis nos artigos 379º e 380º do Código Penal, respectivamente;
- i) De ultraje público e atentado ao pudor previstos nos artigos 390º e 391º ambos do Código Penal, excepto quando cometidos contra menores de 16 anos, incapazes ou com violência.

2. São também amnistiados os seguintes crimes:

- a) Da deserção em tempo de paz, previsto e punível pelo artigo 89º do Código de Justiça Militar;
- b) De extravio de material de guerra, previsto e punível pelo artigo 122º do Código de Justiça Militar, salvo tratando-se de armamentos, munições, explosivos ou equiparados.

3. São amnistiadas as seguintes infracções disciplinares:

- a) As puníveis com as penas das alíneas *a*), *b*) e *c*) do nº1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aprovado pela Decreto-Legislativo 8/97, de 8 de Maio, desde que a pena de suspensão aplicada não for superior a 30 dias;
- b) As puníveis com as penas do artigo 18º do Regulamento de Disciplina Militar.

4. São amnistiadas as transgressões e as contra-ordenações, incluindo as aduaneiras e cambiais desde que o valor da coima aplicada seja igual ou inferior a 100 000\$00

Artigo 2º

(Efeitos)

1. A presente amnistia:

- a) Não extingue direitos nem responsabilidades cíveis emergentes das infracções por ela abrangidas;
- b) Não tem efeito retroactivo quanto aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros, nem quanto às indemnizações arbitradas por sentença transitada em julgado a favor de ofendidos pelos crimes amnistiados.

2. Os objectos apreendidos que tiverem servido para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 1º consideram-se declarados perdidos a favor do Estado.

3. A pena de suspensão aplicada, por infracções disciplinares previstas na alínea *c*) do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e do artigo 26º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, amnistiados nos termos das alíneas *a*) e *b*) do nº 3 do artigo anterior, não determina a reparação dos vencimentos suspensos

Artigo 3º

(Condição de aplicação)

1. As amnistias decretadas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 1º, são concedidas sob condição de prévio perdão do ofendido.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se perdão de parte a declaração prestada nos autos pelo ofendido, no sentido de não desejar que seja intentado ou prossiga o procedimento criminal.

Artigo 4º

(Restituição do Imposto de Justiça)

Nos processos pendentes em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da aplicação da amnistia decretada no artigo 1º são officiosamente restituídas as quantias do imposto de justiça pagas pela constituição como parte assistente.

Artigo 5º

(Alcance)

O disposto neste diploma só se aplica às infracções cometidas até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 4 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Anónio do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 155/V/2000

de 4 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República a seguinte Resolução:

Artigo único. É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, aos seguintes cidadãos:

- Cândido Desidério Gomes Santana;
- Damiana Filomena Duarte de Oliveira;
- Elisa Silva Andrade;
- Fulgêncio Tavares;
- Francisco Moreira Correia;
- José Augusto Rodrigues;
- Lina Maria Tavares;
- Margarida Vaz Moreira;
- Maria Teresa Lopes Ribeiro;
- Olímpio Lopes Varela.

Aprovada em 4 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—O—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 46/2000

de 4 de Julho

Atendendo a necessidade de conceder um apoio financeiro especial à comunidade cabo-verdiana vulnerável residente em São Tomé;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído à comunidade cabo-verdiana vulnerável residente em São Tomé, uma ajuda, no valor de 1.200.000\$00.

Artigo 2º

(Encargo)

O encargo é suportado pelo Orçamento do Estado.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 47/2000

de 4 de Julho

Considerando que o Senhor Manuel Lopes, contribuiu notoriamente e de forma relevante para a afirmação dos valores da cabo-verdianidade, particularmente, nos domínios da criação artístico-literária e da cultura;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Manuel Lopes, uma pensão no montante de cinquenta mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

A V I S O

Os Exmos assinantes que renovaram ou inscreveram as suas assinaturas através de transferência bancária (Conta de depósito a ordem nº 1064866110001 – BCA), são avisados de que devem remeter à Administração da Imprensa Nacional as cópias do talão de Depósito, sem o qual as inscrições não serão consideradas.

A Direcção